

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Estabelece restrições ao alcance das medidas gerais de garantia de efetivação da tutela judicial, para vedar restrição ao direito de dirigir e de livre locomoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, (Código de Processo Civil) o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

“**Art.139**.....

§1º

§ 2º As medidas de que trata o inciso IV deste artigo, assim como aquelas a que se referem os arts. 297, 380, parágrafo único, 400, 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º, e 773 desta Lei, devem ser adotadas, com a devida fundamentação, depois de esgotados os meios típicos para a satisfação do crédito e desde que existam indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável, observado o direito ao contraditório e a proporcionalidade da medida, sendo vedada a imposição de restrições voltadas ao devedor quanto ao seu direito de dirigir veículo automotor e ao direito de livre locomoção.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de proporcionar maior eficácia aos processos judiciais, o Código de Processo Civil vigente incorporou diversos mecanismos que outorgam ao juiz poderes decisivos, respeitando o princípio do resultado esperado ao longo do processo. Isso assegura a aplicação adequada das normas de direito material, concretizando-as na realidade prática. Dessa forma, busca-se evitar que o não cumprimento de decisões

judiciais afete negativamente a integridade e a reputação do sistema de Justiça.

Entre os dispositivos que se destacam, está o inciso IV do art. 139, que atribui ao magistrado autoridade para "estabelecer todas as medidas necessárias, sejam indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, para garantir o cumprimento de ordens judiciais, inclusive naquelas ações cujo objeto seja prestação pecuniária". Ademais, são mencionados outros artigos com objetivos e propósitos análogos, tais como os arts. 297, 380, parágrafo único, 400, 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º e 773 do referido Código.

Essas medidas judiciais são consequência lógica do poder geral de efetivação das decisões judiciais, exercido pelos juízes, diante das circunstâncias fáticas de cada caso. Contudo, não se trata de uma faculdade irrestrita dada ao juiz pelo legislador. É preciso sopesar, no âmbito do sistema processual constitucional, limitações principiológicas para a correta aplicação dessa cláusula geral de atuação judicial.

Contudo, observa-se que, talvez por ambiguidades presentes no texto legal, esses mecanismos possam estar sendo empregados de forma exagerada pelo Poder Judiciário. O juiz, na tentativa de persuadir a parte inadimplente a obedecer suas ordens, tem recorrido a interpretações pessoais extremas do texto legal para aplicar medidas coercitivas não convencionais, notadamente no que se refere à cobrança de dívidas civis.

Na verdade, algumas dessas ações não auxiliam na solução do processo, que deveria ter como foco o pagamento da dívida, desviando-se do propósito coercitivo e assumindo um caráter punitivo pessoal do devedor. É esse o caso em relação à medida de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, que fere o direito ao trabalho e ocasiona danos à capacidade de sustento do trabalhador e de sua família.

Da mesma forma, a apreensão do passaporte do devedor, medida judicial que tem se tornado bastante comum, também se mostra como medida desproporcional e tendente a lesionar o direito constitucional à livre locomoção

Com o objetivo de salvaguardar o sistema jurídico desses efeitos nocivos, propomos este projeto de lei, estipulando de maneira clara e direta no texto do Código de Processo Civil que a aplicação dessas medidas relevantes não pode ser atribuída exclusivamente ao critério judicial,

devendo obedecer a limitações e controles fundamentados na razoabilidade, além de vedar expressamente a restrição dos direitos ao trabalho e à livre locomoção.

Importante ressaltar, no caso do direito de conduzir, que as disposições implementadas por esse projeto dizem respeito apenas à medidas judiciais quanto ao devedor civil, não afetando as penalidades previstas quanto aos delitos previstos no Código Nacional de Trânsito e pela legislação criminal vigente, como a suspensão, cassação e bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação.

Assim, solicitamos o apoio de nossos distintos pares na aprovação desse projeto de suma importância.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO